



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720915/2011-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EATON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tendo em vista o despacho de fl. 245 do processo principal (10830.723109/2011-61), fui designado Relator ad hoc da presente Resolução.

Saliento, previamente, que embora a presente Resolução não tenha sido formalizada à época da sessão de julgamento, a Seort/DRF Campinas elaborou as Informações Fiscais de fls. 377¹ com base na diligência lavrada no bojo do processo 10830.720876/2011-18 e outros.

Desse modo, reproduzo o teor do relatório e voto proferido na Resolução n.º 1301-000.258 contida no citado processo principal.

Cuida-se de lançamento de ofício formalizado em 03/08/2011, para imposição da multa de ofício isolada, no percentual de 50%, tendo em vista a **não homologação** de Declarações de Compensação Eletrônicas DCOMP transmitidas entre 23/06/2010 e 23/12/2010, nas quais é utilizado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurados no ano-calendário de 2008, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 14.512.588,60.

Em impugnação tempestiva o contribuinte, inicialmente, requereu a apensação do processo aos processos de n.º 16643.000274/2010-53, 10830.721022/201159 e 10830.720915/201187, por entender haver entre eles relação de dependência.

Defendeu, ainda, que a multa em comento ofende princípios e direitos constitucionais, em razão de a aplicação das multas de ofício aos valores lançados no auto de infração tratado no processo de n.º 16643.000274/201053, somada à ora impetrada, juntamente com a multa de mora incidente, no percentual de 20%, ferirem os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

No mérito, defende-se da aplicação do art. 18 §2º da Lei 10.833 de 2003, entendendo que o citado artigo, com as alterações levadas a efeito pela Medida Provisória n.º 472/09, posteriormente convertida na Lei n.º 12.249/2010, somente seria aplicável nos casos em que apurada conduta ardilosa, com intuito de fraudar a arrecadação tributária.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Ciente da decisão em 30/08/2012, a interessada ingressou com recurso em 28 de setembro (fl. 170), reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.

¹ "Em que pese a não colação da requisição de diligência aos autos da presente peça administrativa, o fato de constar a informação desse feito no despacho diligencial lavrado no bojo do processo n.º 10830.720876/2011-18 e outros é suficiente para que inclua a Informação Fiscal que ora se lavra entre as laudas desse feito."

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório, trata-se de imposição da multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre compensações não homologadas, com fulcro no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 12.249, de 2010, vigente na datada lavratura do auto de infração.

A multa incidiu sobre compensações cujas declarações foram transmitidas entre 23/06/2010 e 23/12/2010.

A previsão para imposição de multa isolada em casos de não homologação de compensação surgiu com a Lei nº 10.833/2003, cujo art. 18, em sua redação original, estabeleceu:

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O dispositivo sofreu sucessivas alterações pelas Leis nº 11.051/2005, nº 11.196/2006, nº 11.488/2007, que, em síntese, assim previram:

1 - Após a MP 135 (Lei 10.833/2003) e antes da Lei 11.051/2004: cabe lançamento da multa de ofício, isoladamente, restrita aos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

2 - Após a Lei 11.051/2004, e antes da Lei 11.196/2005: cabe lançamento da multa de ofício, isoladamente, no percentual de 150%, nos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3- Após a Lei 11.196/2005 e antes da Lei 11.488, de 2007: cabe lançamento da multa de ofício, isoladamente, nos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, de ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, e quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, sendo o percentual aplicável de 75% ou 150%, conforme o caso.

4- Após a Lei 11.488, de 2007 e antes da MP 472/2009 (Lei 12.949/2010) cabe lançamento da multa de ofício nos casos em que se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e nos casos de a compensação ser considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito: (a) seja de terceiros; (b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (c) refira-se a título público; (d) seja decorrente de decisão judicial não transitada

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.259 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720915/2011-87

em julgado; ou (e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e o percentual será de 75% ou 150%.

5- Após a MP 472/2009 (convertida na Lei 12.949/2010), aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Observo que a Medida Provisória n.º 676, de outubro de 2014, alterou a redação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, mas a nova redação não trouxe modificação benéfica para o caso concreto, que justificasse sua aplicação retroativa.

Como não pode, este CARF, negar aplicação a lei vigente, não há como afastar a multa aplicada sobre as compensações não homologadas.

Ocorre que os recursos do contribuinte, insurgindo-se em relação à não homologação das compensações que deram azo à multa, objeto dos processos n.º 10830.721022/2011-59 e 10830.721015/2011-87, foram julgados por esta Turma, tendo o julgamento sido convertido em diligência, nos seguintes termos:

"Tendo em conta a influência do decidido no Acórdão n.º 1301-001.756 no presente litígio, bem como nos demais acima referenciados (10830.720876/2011-18, 10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87, 10830.721022/2011-59 e 10830.723109/2011-61, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, após fazer a liquidação do decido naquele processo, apure se restou direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ em 31/12/2008, a ser utilizados nas compensações objeto deste processo, elaborando relatório e demonstrativo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para manifestação, caso o deseje.

Para cumprimento dessa diligência, os processos relativos a compensação deverão ser apensados ao processo n.º 16643.000274/2010-53."

Como a multa incide sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem elabore demonstrativo que evidencie o montante das compensações não homologadas, após o cumprimento da diligência proposta nos processos 10830.721022/2011-59 e 10830.721015/2011-87.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto